



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.666 - SP (2009/0142815-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO
AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADOS : LEANDRO PEREIRA PASSOS
SUZANA KLIBIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE PRUDES DE MOURA QUEIROZ
ADVOGADO : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CAROLINA CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS INFRINGENTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Incumbe ao agravante o dever de formar corretamente o recurso de agravo, cabendo fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, cuja juntada posterior é inadmissível, uma vez que operada a preclusão consumativa.

2. "A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal" (AgRg no Ag 657.619/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27/6/05).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.666 - SP (2009/0142815-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO
AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADOS : LEANDRO PEREIRA PASSOS
SUZANA KLIBIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE PRUDES DE MOURA QUEIROZ
ADVOGADO : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA/SP contra decisão do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo de instrumento, porque "não contém a íntegra do v. acórdão proferido nos embargos infringentes" (fl. 384), descumprindo o comando inserto no art. 544, § 1º, do CPC.

Sustenta a agravante, inicialmente, que todos os documentos obrigatórios foram devidamente juntados aos autos, mas alega ser "bastante comum o extravio de peças" (fl. 401) desde a confecção do instrumento até o transporte do processo.

Aduz que a cópia integral do acórdão dos embargos infringentes é facilmente obtida no *site* do Tribunal de origem, não obstante aproveite a oportunidade para novamente juntar aos autos a citada peça.

Requer, diante do princípio da instrumentalidade das formas, o provimento do recurso, a fim de que seja conhecido o agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.666 - SP (2009/0142815-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS INFRINGENTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incumbe ao agravante o dever de formar corretamente o recurso de agravo, cabendo fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, cuja juntada posterior é inadmissível, uma vez que operada a preclusão consumativa.

2. "A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal" (AgRg no Ag 657.619/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27/6/05).

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Incumbe ao agravante o dever de formar corretamente o recurso de agravo, cabendo-lhe fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, sendo inadmissível a juntada posterior.

Vale ressaltar que a mera alegação de extravio de documento, desprovida de comprovação hábil, não tem o condão de afastar a exigência legal.

Com efeito, "A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal" (AgRg no Ag 657.619/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27/6/05).

Ora, se o instrumento não foi formado com o inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, inviável o conhecimento do agravo, já que a folha faltante é indispensável ao exame de controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro:
2009/0142815-6

AgRg no
Ag 1.224.666 /
SP

Números Origem: 4553275 4553275802 5835320038004030

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA/SP

ADVOGADO : SUZANA KLIBIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : SOLANGE PRUDES DE MOURA QUEIROZ

ADVOGADO : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA CAROLINA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA/SP

ADVOGADOS : LEANDRO PEREIRA PASSOS

SUZANA KLIBIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : SOLANGE PRUDES DE MOURA QUEIROZ

ADVOGADO : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA CAROLINA CARVALHO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Seq. Fase Anterior = 59515322

Data Fase = 05/08/2010

Seq. Usuário = 99994383

Texto:

Resu

Brasília, 05 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

Secretária

ltado de Julgamento Final: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

- Petição Nº 306752/2009 - AgRg no Ag 1224666